Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1127/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9369/2016
PROTOCOLO	: 1680468
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA
JURISDICIONADO	: JAIME SOARES FERREIRA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – RELATÓRIO DE GESTÃO – RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR (NÃO ENVIO DOS RP PAGOS) – RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO – SUBANEXO XLV E LI – DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – AUTORIZAÇÃO DE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR – JUSTIFICATIVA PARA CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – PARECER DO CONTROLE INTERNO – ATO DE NOMEAÇÃO DE COMISSÃO DESIGNADA PARA REALIZAR O LEVANTAMENTO DE BENS – INCONSISTÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – REABERTURA DAS DCASP DE EXERCÍCIOS JÁ FINDOS ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA DE VALOR NOS DADOS RELATIVOS ÀS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB APURADO NO CONFRONTO DOS DADOS DO TESOURO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS AO SICOM – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 LO-TCE/MS, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, II e VIII, da LO-TCE/MS, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória e das inconsistências contábeis e reabertura das DCASP de exercícios já findos, prática vedada contabilmente, ensejando a aplicação de multas ao responsável, além da expedição das recomendações cabíveis.

2. As Notas Explicativas são indispensáveis ao princípio da transparência e da publicidade e um dever das gestões. Todavia, aplica-se recomendação nestes autos, relativa à ausência de Notas Explicativas, considerando o exercício analisado

3. A remessa intempestiva de dados ao SICOM, que deve ser apurada em instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa, atrai a recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senho-

res Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Selvíria/MS**, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. **Jaime Soares Ferreira**, prefeito e ordenador de despesa à época, com fundamento no art. 59, III, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, incisos II e VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; **pela aplicação da multa no valor de 15 (quinze)** UFERMS, ao Sr. **Jaime Soares Ferreira**, prefeito municipal e gestor à época, com fundamento no art. 45, c/c o art. 61 em razão de infração prevista no art. 42, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória, nos termos da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época, **pela aplicação da multa no valor de 20 (vinte)** UFERMS, ao Sr. **Jaime Soares Ferreira**, prefeito municipal e gestor à época, com fundamento no art. 45, c/c o art. 61 em razão de infração prevista no art. 42, inciso VIII, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 em razão das inconsistências contábeis e reabertura das DCASP de exercícios já findos, prática vedada contabilmente; pela **recomendação** à atual gestão do fundo quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar CONJUNTAMENTE as notas explicativas às DCASP, devendo as mesmas serem elaboradas e publicadas (inclusive no Portal da Transparência) de forma tempestiva e pela **recomendação** à atual gestão do fundo quanto à necessidade de observar com maior rigor os prazos de remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, ordenador de despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Em análise preliminar a Divisão de Contas (ANA - DFCGG/CCM - 5049/2019 - fls. 700-712) opinou pela irregularidade das contas. No mesmo sentido, se pronunciou a Auditoria (PAR - GACS CLO - 2470/2020 - fls. 714-738).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se (DSP - 4ª PRC - 20726/2020 - fl. 739-741) pela intimação dos jurisdicionados em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Devidamente intimados (fl. 743-744), o gestor José Fernando Barbosa dos Santos, atual prefeito, esclareceu que os atos de gestão praticados não compreendem o seu mandato (2017-2020). Por sua vez, o prefeito Jaime Soares Ferreira não apresentou justificativas ou documentos que pudessem afastar as irregularidades identificadas pela Divisão de Contas, Auditoria e Procuradoria de Contas.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização da Educação (DFE), fl. 754-758, opinou pela irregularidade das contas. No mesmo sentido opinou a Auditoria, fls. 759-764, e a Procuradoria de Contas, fls. 765-769, tendo em vista as infrações praticadas no art. 42, caput, incisos II, IV e VIII, todos da Lei Complementar 160/2012.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Segundo as equipes técnicas e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's): Balanço Orçamentário (fls. 37-41), Balanço Financeiro (fls. 42-44), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 49-51) e Balanço Patrimonial (fls. 45-48).

Contudo, há inconsistências contábeis nas demonstrações as quais configuram escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS), além de ausência de documentos que suportem a evidenciação dos restos a pagar, da disponibilidade de caixa, do imobilizado e comprovem as alterações orçamentárias ocorridas no exercício (infração nos termos do art. 42, inciso II da Lei Orgânica do TCE/MS). Mesmo intimado conforme comprova o documento de fl. 747, o ordenador de despesa não se manifestou nos autos, mantendo, portanto, as irregularidades identificadas.

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo demonstraram os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	3.504.374,58
Despesa	3.474.907,50
Resultado Orçamentária	**29.467,08**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fls. 88-90 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 91-94.

O resultado orçamentário foi superavitário em R$ 29.467,08, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 37-41). Do mesmo modo, o Balanço Financeiro (fl. 44), apresentou resultado positivo de R$ 95.105,04, demonstrando ampliação das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro. Contudo, há um saldo para o exercício seguinte de R$ 110.584,04 de Restos a Pagar (Processados e Não Processados).

O resultado patrimonial foi negativo e totalizou R$ -684.822,76 (fl. 51). A apuração do resultado patrimonial, refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 485.987,71.

No tocante à legislação do FUNDEB (Lei 11.494/2007, vigente à época), verifica-se que foram aplicados em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica 67,34% (fls. 703) dos recursos totais disponibilizados no exercício, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Todavia, do confronto entre a manifestação técnica da Divisão de Contas (fls. 754-758), da Auditoria (fls. 759-764) e do parecer da Procuradoria de Contas (765-764), verifico que existem irregularidades para as quais não foram apresentadas justificativas e documentos, conforme quadro abaixo:

IRREGULARIDADE	DISPOSITIVO LEGAL	DESFECHO
Ausência de peças de remessa obrigatória: Relatório de Gestão; Relação de Restos a Pagar (Não envio dos RP Pagos) Resumo da Folha de Pagamento; Subanexo XLV e LI Demonstração dos Fluxos de Caixa; Autorização de Cancelamento de Restos a Pagar Justificativa para cancelamento de Restos a Pagar Processados; Parecer do Controle Interno Ato de nomeação de comissão designada para realizar o levantamento de bens	IN/TCE/MS nº 35/2011; INTIMAÇÃO INT – 13794/2018 e INT – 13795/2018	**IRREGULARIDADE** Art. 42, inciso II da LO/TCE/MS
Inconsistência na escrituração contábil: • Divergência de valores entre o Decreto de alteração orçamentária e o Demonstrativo de Abertura de Créditos; • Divergência de dados entre o anexo 12 e 17 relativo à Relação de Restos a Pagar. • O saldo em espécie do exercício anterior diverge do saldo remanescente do Balanço Patrimonial do exercício anterior; • Não comprovação das disponibilidades de caixa; • Divergência do saldo da conta Imobilizado/Bens Imóveis com o Inventário; • Divergência de dados entre o anexo 14 e 17 relativo ao saldo do passivo financeiro; • Os valores apresentados referentes ao exercício anterior não correspondem ao Balanço Patrimonial de	Arts. 90 e 91 da Lei 4.320/64. Art. 92 da Lei 4.320/64 Art. 101 da Lei 4.320/64 MCASP 6ª Edição	**IRREGULARIDADE** Art. 42, VIII da LO/TCE/MS

2014 encaminhado nestes autos (fls.170- 171), no tocante ao Ativo Circulante, Passivo Circulante. Patrimônio Líquido e Ativo e Passivo Financeiro.		
Remessa intempestiva do Sicom	Resolução 54/2016, art. 31	Instrumento específico: Apuração de Infração Administrativa **RECOMENDAÇÃO**
Ausência de Notas Explicativas	MCASP 6ª edição NBCASP/CFC.	**RECOMENDAÇÃO**
Divergência no valor de R$ 214.046,68 nos dados relativos às transferências do FUNDEB apurado no confronto dos dados do Tesouro e da prestação de contas.	MCASP 6ª edição NBCASP/CFC.	**IRREGULARIDADE** Art. 42, VIII da LO/TCE/MS

Conforme evidenciado no quadro acima, as contas do FUNDEB de Selvíria, exercício de 2015, apresentam uma série de inconsistências contábeis, comprometendo a fidedignidade das DCASP. Além disso, é de se observar que o fato dos saldos do Ativo Circulante, Passivo Circulante e Patrimônio Líquido relativos ao exercício anterior não corresponderem ao Balanço Patrimonial de 2014 disponível às fls.170-171, demonstra que o Balanço Patrimonial sofreu alterações após seu encerramento, publicação e consolidação nacional, o que contraria as normas contábeis, configurando por si só escrituração de modo irregular (Infração nos termos do art. 42 VIII da LO-TCE/MS).

No tocante a ausência de Notas Explicativas às DCASP, saliento que enquanto membro do Corpo Especial, essa Conselheira Substituta sempre apresentou entendimento quanto à importância da elaboração e publicação conjunta às DCASP das notas explicativas. Aliás, entendo que as NEs são indispensáveis ao princípio da transparência e da publicidade e um dever das gestões. Contudo, emito nestes autos **recomendação** haja vista estarmos analisando as contas relativas ao exercício de 2015.

De outro modo, entendo que nos casos mais recentes a ausência de Notas Explicativas, a par das inúmeras recomendações já efetuadas pelo Egrégio Plenário do TCE/MS, deva ser objeto de irregularidade das contas, sob pena de ficarmos infinitamente recomendando ao gestor que cumpra a norma sem que seu descumprimento seja sancionado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho as equipes técnicas e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **irregularidade** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, prefeito e ordenador de despesa à época, com fundamento no art. 59, III, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, incisos II e VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela aplicação da multa no valor de 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Jaime Soares Ferreira, prefeito municipal e gestor à época, com fundamento no art. 45, c/c o art. 61 em razão de infração prevista no art. 42, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória, nos termos da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época;

3. Pela aplicação da multa no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Jaime Soares Ferreira, prefeito municipal e gestor à época, com fundamento no art. 45, c/c o art. 61 em razão de infração prevista no art. 42, inciso VIII, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 em razão das inconsistências contábeis e reabertura das DCASP de exercícios já findos, prática vedada contabilmente;

4. Pela **recomendação** à atual gestão do fundo quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar CONJUNTAMENTE as notas explicativas às DCASP, devendo as mesmas serem elaboradas e publicadas (inclusive no Portal da Transparência) de forma TEMPESTIVA;

5. Pela **recomendação** à atual gestão do fundo quanto à necessidade de observar com maior rigor os prazos de remessa de documentos ao Tribunal de Contas;

6. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com aplicação de multas e recomendações a atual gestão do fundo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

KBV